



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

**PROCESSO N°:** 250330/23  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE JABOTI  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**DESPACHO:** 1235/25

I. Trata-se de Consulta, formulada pelo Prefeito do **MUNICÍPIO DE JABOTI**, a respeito da possibilidade da contratação de escritório de advocacia para patrocinar demandas específicas relativas ao Tribunal de Contas, Tribunais em Segundo Grau e Tribunais Superiores, visando obter maior economicidade na prestação de serviços jurídicos.

Recebi a Consulta por meio do Despacho n. 856/23 (peça 6) e, nos termos do Despacho n. 346/24 (peça 13), reconheci que a manifestação constante da peça 4 supre o requisito necessário ao seu conhecimento, uma vez que o parecer jurídico concluiu que:

(...) há previsão legal expressa (artigo 25, inciso II, alínea da Lei n.º 8.666/93; artigo 74, III, alínea 'e' da Lei n.º 14.133/2021) que permite a contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia, desde que presentes os requisitos legais no caso concreto.

Na informação n.º 84/23 – SJB (peça 8), foram citados o Prejulgado n. 06/08 – Tribunal Pleno (Processo n. 465117/06) e o Acórdão n. 449/06 – Tribunal Pleno (Processo n. 214625/05).

No Despacho n. 764/23 – CGF (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema tratado afeta sistemas e fiscalizações das áreas sob sua supervisão, sugerindo o retorno dos autos para ciência e providências.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 784/25 (peça 14), opinou pelo oferecimento de respostas à Consulta, todas baseadas no Prejulgado n. 06 deste TCE/PR.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 170/25 (peça 15), de lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, aponta a “*contumaz pré-existência de*



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

*terceirização de serviços jurídicos no Município, situação que já se configurava consolidada antes da apresentação desta Consulta”.*

Manifesta-se no sentido da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para investigar a irregular terceirização de serviços jurídicos rotineiros no Município de Jaboti, em desacordo com o Prejulgado n. 06 deste Tribunal de Contas.

Opina que a presente resposta não “*pode*, de forma alguma, legitimar a contratação indiscriminada de serviços jurídicos, como tem sido a prática adotada pelo Município de Jaboti, e por diversos outros entes públicos.”

Vieram os autos conclusos para análise.

## **É o relatório.**

II. Apesar de ter recebido a presente Consulta, por ocasião do Despacho n. 856/23 (peça 6), tendo em vista as manifestações da CGE e do Ministério Público de Contas, entendo necessário reexaminar se, de fato, foram observados os requisitos para a propositura do expediente de Consulta.

A instrução evidenciou a existência de óbice jurídico ao prosseguimento da demanda, diante da existência de precedente consolidado sobre a tese. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, inclusive para evitar a tramitação desnecessária de processo incapaz de gerar resultado útil, impõe-se a extinção do pedido, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do § 4º do art. 313 do Regimento Interno.

Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, dispondo de forma clara quanto às questões a serem dirimidas, versando sobre matéria de competência desta Corte de Contas e sendo instruído com parecer jurídico, **não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar n. 113/2005, e do art. 311, V, do Regimento Interno.**

O Tribunal de Contas deve responder às Consultas apenas em tese (art. 311, V, do RITCEPR) e com base em dúvidas claramente formuladas (art. 311, II).

Cabe ao gestor apresentar questionamentos que envolvam lacunas normativas, conflitos entre normas, múltiplas interpretações possíveis ou outras questões jurídicas relevantes à competência do Tribunal.

A Consulta não deve tratar de dúvidas que possam ser resolvidas diretamente pela assessoria jurídica do próprio ente, cuja manifestação prévia é



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

obrigatória (art. 311, IV). A função do Tribunal de Contas não é substituir o papel dos órgãos internos de assessoramento jurídico, responsáveis por orientar os gestores conforme a legislação vigente.

A consulente visa dirimir supostas dúvidas sobre contratações jurídicas que vem efetuando fora das regras do Prejulgado n. 06. Conforme precedente desta Corte, essas contratações devem ser excepcionais, bem justificadas e não podem substituir os advogados públicos efetivos.

Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Súmula nº 03/TCE-PR: “**As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal**, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada pela Administração Pública.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTEPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO (TCE-PR, Acórdão n. 5.331/2013, Tribunal Pleno, autos de Consulta n. 124.896/2011 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, rel. Cons. Nestor Baptista, publicado no DETC de 13 dez. 2013).

Logo, o **não conhecimento** do presente procedimento é medida que se impõe.

III. Dessa forma, **revejo o exame** de admissibilidade realizado no Despacho n. 856/23 (peça 6), diante da ausência do requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, e determino o encerramento do processo, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

IV. Da mesma forma, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e determino que, nos termos do art. 236, III e IV, do Regimento Interno<sup>1</sup>, seja realizada a **abertura de Tomada de Contas Extraordinária**, tendo como interessados o **MUNICÍPIO JABOTI e REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, FABIO HENRIQUE CURAN, FABIO ARAÚJO GOMES**, a fim de apreciar se as contratações de serviços jurídicos, realizadas pelo Município, foram realizadas em conformidade com as exigências legais, quais sejam:

- a) procedimento administrativo formal;
- b) inadequação da prestação do serviço pelos servidores;
- c) alta complexidade da demanda;
- d) notória especialização do contratado;
- e) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado;
- f) conformidade aos entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação da **Tomada de Contas Extraordinária**, com a cópia do Parecer n. 170/25 (peça 15), e a distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE/PR.

VI. Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

VII. Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2025.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...] III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).